



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.941, de 2009. (Do Sr. LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS)

DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública sob a denominação de Empresa Brasileira de Administração Social de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SOCIAL e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Administração Social de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SOCIAL, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. O prazo de duração da PETRO-SOCIAL será indeterminado, encerrando-se quando da consecução plena de seu objeto social.

Art. 2º A PETRO-SOCIAL terá por objeto a gestão dos recursos provenientes da comercialização da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos que for destinada à União, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. A administração da PETRO-SOCIAL caberá ao BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, na forma do estatuto social.

Art. 3º A União, através da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, promoverá a licitação de blocos situados na área do pré-sal, devendo o respectivo edital prever que um percentual da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos verificada nos blocos concedidos lhe será destinada a título de participação especial.

§ 1º A previsão de que uma parcela da produção seja destinada à União, a que se refere o **caput**, será feita nos editais de licitação até que atinja o volume máximo de cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo.

§ 2º Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que trata o § 1º deste artigo, bem como seus respectivos valores econômicos, serão determinados a partir de laudo técnico elaborado por entidade certificadora, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Caberá à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP obter o laudo técnico de avaliação referido no § 1º deste artigo.

Art. 4º As receitas decorrentes da comercialização da produção que for destinada à União na forma do artigo 3º desta Lei serão integralmente aportadas à PETRO-SOCIAL, como contribuição de capital.

Parágrafo único. A PETRO-SOCIAL não será responsável, nem assumirá qualquer risco, pela comercialização da produção de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos que for destinada à União na forma do artigo 3º desta Lei, que será de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou de agente a ser por ela especialmente contratado, mediante licitação, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º A PETRO-SOCIAL terá seu capital social representado por:

I - Ações ordinárias nominativas, integralmente de propriedade da União, em retribuição ao aporte de capital previsto no *caput* do artigo 4º desta Lei;

II – Uma ação preferencial de classe especial (*golden share*), na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 10.303, de 2001, cuja propriedade será do BNDES Participações S.A. – BNDESPAR como administrador da sociedade;

III - Ações preferenciais sem direito a voto, a serem distribuídas na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. O estatuto social da PETRO-SOCIAL especificará as prerrogativas de administração decorrentes da *golden share* a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 6º As ações preferenciais referidas no inciso III do artigo 5º desta Lei serão distribuídas às famílias cadastradas no Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

§ 1º As famílias contempladas com ações preferenciais na forma do *caput* somente poderão aliená-las decorrido o prazo de permanência de quinze anos, contado da data de sua aquisição.

§ 2º A alienação de que trata o §1º deste artigo se dará, obrigatoriamente, em favor da própria PETRO-SOCIAL, que constituirá reserva de capital destinada à recompra das ações preferenciais referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º As ações preferenciais gozarão dos benefícios e privilégios estabelecidos no estatuto social da PETRO-SOCIAL, a ser aprovado em ato do Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará a distribuição e alienação das ações preferenciais referida no *caput*, dispondo, inclusive, sobre as hipóteses em que as mesmas poderão ser alienadas antes do prazo de carência referido no § 1º deste artigo.

§ 5º As hipóteses de alienação antecipada referidas no § 4º deste artigo serão determinadas em função de relevante interesse social, como a aquisição de casa própria, abertura de empresa urbana e rural e educação.

Art. 7º Constituem recursos da PETRO-SOCIAL:

I - receitas provenientes da comercialização da produção que for destinada à União, na forma do artigo 4º desta Lei.

II - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - rendimentos de aplicações financeiras;

IV - alienação de bens patrimoniais;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e

VI - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 8º. A PETRO-SOCIAL sujeitar-se-á à supervisão do Ministério de Minas e Energia e à fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU e do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Um dos principais desafios da sociedade brasileira é o combate à fome e à pobreza, garantindo a todos os brasileiros o pleno exercício da cidadania e dos direitos constitucionais, tarefa esta que incumbe, precipuamente, ao Poder Público. Nesse contexto, o Governo Federal vem desenvolvendo e implantando programas de transferência de renda para famílias pobres e carentes, não somente para melhorar, concretamente, o seu nível de renda, mas, também, para ampliar o acesso a políticas públicas universais, em especial as de educação, saúde e de alimentação, tal como consubstanciado na Lei nº 10.836, de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família.

No contexto do Projeto de Lei cuja substituição integral ora se propõe, cogita o Poder Executivo de ceder cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo, extraídos a partir da camada do pré-sal, para privilegiar a PETROBRÁS e, por conseguinte, os seus acionistas privados, concedendo-lhe, sem prévia licitação e em afronta a vários princípios constitucionais, a prerrogativa de explorar diretamente os blocos e de se apropriar das receitas decorrentes.

Seria preferível, e porque não dizer mandatório, que as receitas do pré-sal, ao invés de serem destinadas à capitalização de agente econômico que já tem acesso irrestrito às mais diversas fontes de financiamento, nacionais e internacionais, fossem utilizadas com um fim social relevante. Por que privilegiar a Petrobras e seus acionistas, se, com os vultosos recursos que lhes seriam destinados, é possível melhorar sensivelmente a qualidade de vida dos mais necessitados?

Tendo em vista esses questionamentos e considerando, igualmente, a urgência de se implantar o marco regulatório do pré-sal, este Substitutivo propõe a criação de uma empresa integralmente estatal, à qual serão conferidas, como aporte de capital, as receitas decorrentes da comercialização dos cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo e cujas ações preferenciais serão distribuídas para os milhões de cadastrados no Programa Bolsa Família.

Ao contrário do modelo de capitalização da Petrobras proposto no Projeto de Lei, a PETRO-SOCIAL, na forma deste Substitutivo, cumpriria, a contento, a missão de distribuir as riquezas do pré-sal para as camadas mais pobres da população brasileira.

No mais, cabe ressaltar que:

- (i) é inconstitucional ceder reservas da União equivalentes a bilhões de barris para uma sociedade de economia mista, sem licitação;
- (ii) ceder a exploração de blocos à Petrobras, sem cobrar bônus de assinatura e participação especial, é lesar a União, Estados e Municípios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- (iii) os acionistas minoritários da Petrobras, no momento da capitalização, serão prejudicados, pois entrarão com dinheiro e a União com títulos da dívida pública;
- (iv) a União já é controladora da Petrobras, não havendo, portanto, motivo relevante para aumentar o número de ações por ela detidas;
- (v) o mercado de petróleo e a própria Petrobras já são suficientemente atraentes para a captação de recursos privados, não sendo necessário o governo capitalizar a empresa com recursos públicos. Melhor seria utilizar os instrumentos tradicionais do mercado de capitais para que a população venha a investir na Petrobras, abrindo a possibilidade de uso de crédito consignado e de recursos da caderneta de poupança para incentivar a capitalização.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas

Deputado Duarte Nogueira